DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TARABAI

Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018

www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tarabai, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tarabai poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tarabai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tarabai
CNPJ 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305
Telefone: (18) 3289-9090
Site: www.tarabai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

Câmara Municipal de Tarabai
CNPJ 02.654.335/0001-59
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2325
Telefone: (18) 3289-1155
Site: www.camaratarabai.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tarabai garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tarabai.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090
email: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 41/2023.
PREGÃO PRESENCIAL: Nº 011/2023.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PROTESES DENTARIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DIVISÃO MUNICIPAL SAUDE DE TARABAI/SP.
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.
INTERESSADA: GALHARDO & CANALES LTDA-EPP.

I - SINTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 011/2023, cujo objeto é a Contratação de Laboratório especializado para prestação de serviços se confecção de Próteses Dentarias, para atender as necessidades da Divisão Municipal Saúde de Tarabai/SP, interposto tempestivamente pela empresa **GALHARDO & CANALES LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 28.964.702/0001-04, alegando em síntese que que o critério de julgamento "menor preço por item", inviabiliza uma prestação de serviço de excelência, pois um paciente que venha a necessitar de dois tipos diferentes de Próteses (Prótese Total e Prótese Parcial Removível) não poderá ter seu serviço executado por duas empresas diferentes. No mais, assevera que é obrigatória a exigência de Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis do último exercício social, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes. Por fim, no que se refere à qualificação técnica, afirma que é obrigatória a exigência de amostras do Corpo Clínico Responsável pela execução dos serviços, bem como a inscrição da licitante no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e no CRO (Conselho Regional de Odontologia).

Diante disso, pleiteia a retificação e a republicação do Edital, inserindo as alterações propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

II – DO MÉRITO:

Apraz-nos vir à elevada presença de Vossa Excelência, para apresentar-lhe as razões de convencimento deste Pregoeiro, acerca da impugnação interposta pela empresa **GALHARDO & CANALES LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 28.964.702/0001-04, conforme abaixo segue:

Desde 1º de abril de 2021, encontra-se em vigor a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Em simetria com o disposto no artigo 191[1] c/c o artigo 193[2], da Lei Federal nº 14.133/2021, até o dia 30

---

[1] Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:
I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e
II -a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.
§ 1º Na hipótese do **caput**, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

[2] Art. 193. Revogam-se:
I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;
II - em 30 de dezembro de 2023:

CNPJ 44.873.396/0001-57
Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090
email: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

de dezembro de 2023 a Administração Pública poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a referida Lei ou de acordo com as Leis nºs. 8.666/1993 e 10.520/2002.

A Administração Pública optou por processar o presente Pregão Presencial nos termos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e do Decreto Municipal n.º 1896/2023 (Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista), **não sendo aplicadas as disposições das Leis Federais nºs 10.520/2002 e 8.666/1993, bem como do Decreto Federal nº 10.024/2019**, citadas pela licitante em sua impugnação.

Pois bem! Feita a digressão, volta-se ao ponto.

No caso em exame, deve-se reconhecer o poder discricionário do agente público na elaboração do Edital, permitindo-lhe definir o objeto e demais elementos da licitação às reais necessidades e contingências, a fim de atender de modo eficaz ao interesse público.

Se valendo dessa discricionariedade a Administração Pública elaborou e deflagrou o Edital do Pregão Presencial nº 11/2023, fazendo por prever no item "10. DA FASE DE HABILITAÇÃO", os documentos necessários à comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira e técnica, conforme dispõe o artigo 62[3] e 65[4], da Lei Federal nº 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Secretária de Saúde Eliana Rodrigues, comtempla no subitem "4.1." do item "4. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO" que: *Procedida a avaliação técnica e econômica da possibilidade de parcelamento do objeto da presente contratação,* ***opta-se em dividi-lo em itens unitários****, com vistas a estimular uma maior disputa com potencial de impacto na redução do preço final de cada item, garantindo, assim, a ampla concorrência.*

Contudo, entendemos que assiste razão à impugnante ao alegar que o critério de julgamento "menor preço por item", inviabiliza uma prestação de serviço de excelência, pois um paciente que venha a necessitar de dois tipos diferentes de Próteses (Prótese Total e Prótese Parcial Removível) não poderá ter seu serviço executado por duas empresas diferentes.

---

a) a Lei nº 8.666, de 1993;
b) a Lei nº 10.520, de 2002; e
c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.

[3] Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
I - jurídica;
II - técnica;
III - fiscal, social e trabalhista;
IV - econômico-financeira.

[4] Art. 65. **As condições de habilitação serão definidas no edital**.
§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

CNPJ 44.873.396/0001-57
Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090
email: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

Aliás, o inciso II, do §3º, do artigo 40, da Lei Federal nº 14.133/2021[5], prevê que o parcelamento não será adotado quando o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido.

Portanto, entendemos que o Edital deve ser retificado nesse ponto para que seja adota o critério de julgamento "menor preço global", tendo em vista que do ponto de vista da eficiência técnica, é ideal que a execução dos serviços permaneça a cargo de um único contratado, resultando num maior nível de controle da execução dos serviços por parte da Administração, concentrando a responsabilidade pela execução dos serviços e a garantia dos resultados numa única pessoa jurídica.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, o artigo 69[6] da Lei Federal nº 14.133/2021 elencou os documentos que poderão ser exigidos para fins de habilitação, quais sejam: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

A Lei de Licitações apresenta uma lista do que **pode** ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato. As exigências são restritas àquelas reportadas, revelando-se em rol limitativo e máximo permitido, não se concebendo outras, diversas do explicitado, no que se insere a vedação de demonstração de valores mínimos de faturamento anterior, de índices de rentabilidade e/ou lucratividade, e de índices e valores não usualmente adotados.

Diante disso, o subitem "9.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA", previu apenas a apresentação da certidão negativa de falência e concordata como prova de qualificação econômico-financeira das licitantes.

Vale lembrar que, na vigência da Lei Federal nº 8.666/93, o Superior Tribunal de Justiça reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93[7].

O Tribunal de Contas da União também reputou válido edital que permitia que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira fossem habilitadas por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo[8].

---

[5] Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
(...)
§ 3º O parcelamento não será adotado quando:
(...)
II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

[6] Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

[7] "não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/1993! – Resp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002, DJ de 19.08.2002.

[8] Acórdão 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça.

CNPJ 44.873.396/0001-57
Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090
email: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo afastou crítica relacionada à ausência de requisição de balanço patrimonial e índices, para fins de habilitação econômico-financeira, asseverando que o artigo 31 da Lei federal nº 8.666/93 não impõe, peremptoriamente, o que deve ser requerido nos editais de licitação, mas apenas circunscreve a atuação da Administração aos limites que estabelece, cabendo ao Gestor Público, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que melhor se adéqua ao objeto licitado[9].

Portanto, nada a retificar nesse ponto.

Prosseguindo, no que se refere à qualificação técnica - exigência de amostras do Corpo Clínico Responsável pela execução dos serviços, vale ressaltar que, em simetria com o disposto no inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 14.133/2021[10], trata-se de uma faculdade da Administração Pública a exigência de amostra. Desta forma, valendo-se de seu poder discricionário, não será exigida no presente certame.

Por outro lado, entendemos serem pertinentes a exigência de prova de inscrição das licitante sno CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e no CRO (Conselho Regional de Odontologia), conforme postulado pela impugnantes.

III – DA DECISÃO FINAL:

Face o exposto, este Pregoeiro, amparado na Lei Federal nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e do Estado de São Paulo, **OPINA** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **GALHARDO & CANALES LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 28.964.702/0001-04, a fim de que o Edital do Pregão Presencial nº 011/2023, seja retificado para:

a) prever o critério de julgamento "menor preço global";
b) exigir a título de qualificação técnica a prova de inscrição das licitantes no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e no CRO (Conselho Regional de Odontologia).

Tarabai/SP, em 17 de julho de 2023.

EDERSON P. CARDOSO
Pregoeiro

De acordo.

FÁBIO LUIZ ALVES MEIRA
Assessor e Consultor Técnico/Jurídico
OAB/SP – 266.191

[9] TC-001438.989.18-8, rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Tribunal Pleno - Sessão De 04-04-2018 – Municipal.

[10] Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração **poderá** excepcionalmente:
(...)
II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;
(...)

CNPJ 44.873.396/0001-57
Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090
email: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

DESPACHO DO PREFEITO

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 41/2023.
PREGÃO PRESENCIAL: Nº 011/2023.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PROTESES DENTARIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DIVISÃO MUNICIPAL SAUDE DE TARABAI/SP.
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.
INTERESSADA: GALHARDO & CANALES LTDA-EPP.

Vistos, etc ...

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 011/2023, cujo objeto é a Contratação de Laboratório especializado para prestação de serviços se confecção de Próteses Dentarias, para atender as necessidades da Divisão Municipal Saúde de Tarabai/SP, interposto tempestivamente pela empresa **GALHARDO & CANALES LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 28.964.702/0001-04, alegando em síntese que que o critério de julgamento "menor preço por item", inviabiliza uma prestação de serviço de excelência, pois um paciente que venha a necessitar de dois tipos diferentes de Próteses (Prótese Total e Prótese Parcial Removível) não poderá ter seu serviço executado por duas empresas diferentes. No mais, assevera que é obrigatória a exigência de Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis do último exercício social, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes. Por fim, no que se refere à qualificação técnica, afirma que é obrigatória a exigência de amostras do Corpo Clínico Responsável pela execução dos serviços, bem como a inscrição da licitante no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e no CRO (Conselho Regional de Odontologia).

Diante disso, pleiteia a retificação e a republicação do Edital, inserindo as alterações propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

O Ilmo. Pregoeiro Ederson P. Cardoso opinou pelo provimento parcial da impugnação, a fim de que o Edital do Pregão Presencial nº 011/2023, seja retificado para: **a)** prever o critério de julgamento "menor preço global"; e **b)** exigir a título de qualificação técnica a prova de inscrição das licitantes no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e no CRO (Conselho Regional de Odontologia).

É a síntese do necessário.

Na esteira da decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro Oficial, ratificada pela Assessoria Técnica e Administrativa, esta Autoridade Superior, com fulcro nas disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e do Estado de São Paulo, resolve conhecer da impugnação ofertada tempestivamente pela empresa **GALHARDO & CANALES LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 28.964.702/0001-04, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de que o Edital do Pregão Presencial nº 011/2023, seja retificado para:

a) prever o critério de julgamento "menor preço global"; e

CNPJ 44.873.396/0001-57
Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090
email: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

b) exigir a título de qualificação técnica a prova de inscrição das licitantes no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e no CRO (Conselho Regional de Odontologia).

Dê ciência à interessada e divulgue a resposta à impugnação no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme determinação expressa constante do parágrafo único do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tarabai/SP, em 17 de julho de 2023.

JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA
Prefeito Municipal

CNPJ 44.873.396/0001-57
Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090
email: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 41/2023.
PREGÃO PRESENCIAL: Nº 11/2023.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PROTESES DENTARIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DIVISÃO MUNICIPAL SAUDE DE TARABAI/SP.
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.
INTERESSADA: L.F. DAL. POSSO.

I - SINTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 011/2023, cujo objeto é a Contratação de Laboratório especializado para prestação de serviços se confecção de Próteses Dentarias, para atender as necessidades da Divisão Municipal Saúde de Tarabai/SP, interposto tempestivamente pela empresa **L.F. DAL. POSSO**, inscrita no CNPJ sob nº 28.686.142/0001-73, alegando em síntese que, em se tratando de licitação realizada com recursos provenientes do Programa Brasil Sorridente (União Federal), deve ser utilizada a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, conforme determinado pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019. No mais, assevera que o Edital não exige para fins de habilitação a inscrição da licitante no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), Registro no Conselho Regional de Odontologia, bem como atestado de capacidade técnica em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida (Súmula 24 do TCE-SP).

Diante disso, pleiteia a retificação do Edital nos pontos atacados.

II – DO MÉRITO:

Apraz-nos vir à elevada presença de Vossa Excelência, para apresentar-lhe as razões de convencimento deste Pregoeiro, acerca da impugnação interposta pela empresa **L.F. DAL. POSSO**, inscrita no CNPJ sob nº 28.686.142/0001-73, conforme abaixo segue:

Desde 1º de abril de 2021, encontra-se em vigor a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Em simetria com o disposto no artigo 191[1] c/c o artigo 193[2], da Lei Federal nº 14.133/2021, até o dia 30 de dezembro de 2023 a Administração Pública poderá optar por licitar ou contratar

[1] Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:
I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e
II -a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.
§ 1º Na hipótese do **caput**, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

[2] Art. 193. Revogam-se:
I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;
II - em 30 de dezembro de 2023:
a) a Lei nº 8.666, de 1993;
b) a Lei nº 10.520, de 2002; e
c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.

CNPJ 44.873.396/0001-57
Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090
email: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

diretamente de acordo com a referida Lei ou de acordo com as Leis nºs. 8.666/1993 e 10.520/2002.

A Administração Pública optou por processar o presente Pregão Presencial nos termos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e do Decreto Municipal n.º 1896/2023 (Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Prefeitura Municipal de Tarabai), **não sendo aplicadas as disposições das Leis Federais nºs 10.520/2002 e 8.666/1993, bem como do Decreto Federal nº 10.024/2019**, citadas pela impugnante em sua manifestação.

Pois bem! Feita a digressão, volta-se ao ponto.

No caso em exame, deve-se reconhecer o poder discricionário do agente público na elaboração do Edital, permitindo-lhe definir o objeto e demais elementos da licitação às reais necessidades e contingências, a fim de atender de modo eficaz ao interesse público.

Se valendo dessa discricionariedade a Administração Pública elaborou e deflagrou o Edital do Pregão Presencial nº 11/2023, fazendo por prever no item "10. DA FASE DE HABILITAÇÃO", os documentos necessários à comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira e técnica, conforme dispõe o artigo 62[3] e 65[4], da Lei Federal nº 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Secretária de Saúde Eliana Rodrigues, comtempla no subitem "5.2." do item "4. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO ACERCA DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO" que: *No presente caso, optamos pela realização do **Pregão, em sua forma presencial**, haja vista que **municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes**, tal como o de Tarabai, terão o **prazo de 6 (seis) anos**, contado da data de publicação da Lei Federal nº 14.133/2021 para cumprimento da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do artigo 17 da referida Lei.*

Vejamos o que dispõe o artigo 176, II, da Lei Federal nº 14.133/2021:

> *"Art. 176. Os **Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes** terão o **prazo de 6 (seis) anos**, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:*
> *(...)*
> *II - da **obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica** a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;*

---

[3] Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
I - jurídica;
II - técnica;
III - fiscal, social e trabalhista;
IV - econômico-financeira.

[4] Art. 65. **As condições de habilitação serão definidas no edital**.
§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

CNPJ 44.873.396/0001-57
Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090
email: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

Portanto, nada a retificar quanto ao processamento do Pregão nº 11/2023, em sua forma Presencial.

Prosseguindo, no que se refere as críticas direcionadas à qualificação técnica – Capacidade Técnico-Operacional, o item 9.2.4., "c", previu que:

> *"**9.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***
> *(...)*
> ***c) Capacidade Técnico-Operacional**, comprovada por meio de **atestados** fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução serviços de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente os serviços e a quantidade realizada. Os atestados devem corresponder a, no mínimo, **50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo**, relacionadas na tabela a seguir:*

Tabela 1 - Capacidade Técnico-Operacional

ITEM	DESCRIÇÃO	QT. TOTAL	QT. EXIGIDA (50%)
01	Confecção de Prótese Total Mandibular Superior e Mandibular Inferior- Tipo Dentadura-Material a Ser Utilizado-Acrilico Termo Polimerizavel.	120	60
02	Confecção de PPR-(Protese Parcial Removivel)- Mandibular e Maxiliar- Material a Ser Usado: nas armações das próteses parciais removíveis-Nikeu Cromo-Cobalto Crimo Mobdenio-Resina (RMV) Rosa médio com Veia e Resina Biotone.	120	60

A disposição editalícia vai ao encontro do que dispõe o artigo 67, II, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

> *"Art. 67. A documentação relativa à **qualificação** técnico-profissional e **técnico-operacional** será restrita a:*
> *(...)*
> *II - certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*
> *(...)*
> *§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância **ou valor significativo** do objeto da licitação, assim*

CNPJ 44.873.396/0001-57
Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090
email: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

consideradas as que tenham valor individual ***igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação****.*
§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, ***será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)*** *das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

Desta forma, nada a retificar nesse ponto.

Por outro lado, entendemos serem pertinentes as exigências de prova de inscrição das licitantes no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e no CRO (Conselho Regional de Odontologia) para fins de habilitação, conforme postulado pela impugnante.

III – DA DECISÃO FINAL:

Face o exposto, este Pregoeiro, amparado na Lei Federal nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **OPINA** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **L.F. DAL. POSSO**, inscrita no CNPJ sob nº 28.686.142/0001-73, a fim de que o Edital do Pregão Presencial nº 011/2023, seja retificado para:

a) exigir a título de qualificação técnica a prova de inscrição das licitantes no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e no CRO (Conselho Regional de Odontologia).

Tarabai/SP, em 17 de julho de 2023.

ÉDERSON P. CARDOSO
Pregoeiro

De acordo.

FÁBIO LUIZ ALVES MEIRA
Assessor e Consultor Técnico/Jurídico
OAB/SP – 266.191

CNPJ 44.873.396/0001-57
Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090
email: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

DESPACHO DO PREFEITO

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 41/2023.
PREGÃO PRESENCIAL: Nº 11/2023.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PROTESES DENTARIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DIVISÃO MUNICIPAL SAUDE DE TARABAI/SP.
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.
INTERESSADA: L.F. DAL. POSSO.

Vistos, etc ...

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 011/2023, cujo objeto é a Contratação de Laboratório especializado para prestação de serviços se confecção de Próteses Dentarias, para atender as necessidades da Divisão Municipal Saúde de Tarabai/SP, interposto tempestivamente pela empresa **L.F. DAL. POSSO**, inscrita no CNPJ sob nº 28.686.142/0001-73, alegando em síntese que, em se tratando de licitação realizada com recursos provenientes do Programa Brasil Sorridente (União Federal), deve ser utilizada a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, conforme determinado pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019. No mais, assevera que o Edital não exige para fins de habilitação a inscrição da licitante no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), Registro no Conselho Regional de Odontologia, bem como atestado de capacidade técnica, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida (Súmula 24 do TCE-SP).

Diante disso, pleiteia a retificação do Edital nos pontos atacados.

O Ilmo. Pregoeiro Ederson P. Cardoso opinou pelo provimento parcial da impugnação, a fim de que o Edital do Pregão Presencial nº 011/2023, seja retificado para: **a)** exigir a título de qualificação técnica a prova de inscrição das licitantes no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e no CRO (Conselho Regional de Odontologia).

É a síntese do necessário.

Na esteira da decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro Oficial, ratificada pela Assessoria Técnica e Administrativa, esta Autoridade Superior, com fulcro nas disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e do Estado de São Paulo, resolve conhecer da impugnação ofertada tempestivamente pela empresa **L.F. DAL. POSSO**, inscrita no CNPJ sob nº 28.686.142/0001-73, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de que o Edital do Pregão Presencial nº 011/2023, seja retificado para:

> **a)** exigir a título de qualificação técnica a prova de inscrição das licitantes no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e no CRO (Conselho Regional de Odontologia).

CNPJ 44.873.396/0001-57
Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090
email: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

Dê ciência à interessada e divulgue a resposta à impugnação no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme determinação expressa constante do parágrafo único do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tarabai/SP, em 17 de julho de 2023.

JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA
Prefeito Municipal